



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.132 - RS (2014/0005071-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL PEDROSO DE OLIVEIRA
MICHELLE DOS SANTOS ESTRAZULAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MILITAR. REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem (arts. 36, VI, 38, 42 e 43 do Decreto 4.502/2002 e art. 3º do Decreto 57.654/1966), dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que "não faz jus o autor à reforma militar, porquanto demonstrado, pela vasta prova dos autos, que não há relação de causa e efeito entre as doenças mentais que o acometem e a prestação de serviço militar; as crises eclodiram pela pré-disposição genética e em decorrência de acontecimentos de sua vida privada/pessoal; não houve a necessária adesividade ao tratamento medicamentoso necessário à estabilização das crises; houve ganho secundário em 'manter-se' em crises, afastado (com remuneração) do serviço militar, por longo período, no qual agiu com a mais absoluta normalidade, inclusive em situações de lazer e viagens ao exterior, sem vestígios de qualquer sofrimento ou receio de eclosão de crises - realidade que não se coaduna com aquela que enseja a concessão de reforma, nos termos previstos em lei (Lei nº 6.880/80)" (fl. 955).

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado nas provas colacionadas aos autos, mormente no laudo pericial. Assim, para infirmar as conclusões a que chegou a Corte de origem, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.132 - RS (2014/0005071-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL PEDROSO DE OLIVEIRA
MICHELLE DOS SANTOS ESTRAZULAS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 1042-1044).

No Regimental, a parte agravante sustenta:

Nesse contexto, com a “**adequada valoração da prova**” e “**recolocação das mesmas no contexto normativo incidente**” – plenamente viável no Recurso Especial – resta inafastável a conclusão do laudo pericial realizado por médico nomeado pelo juízo, sob o crivo do contraditório e devido processo legal, de forma totalmente isenta e imparcial. O médico perito do juízo, confirmando as conclusões das mais variadas inspeções a que foi submetido o autor, deixou claro que (a) o mesmo possui doença incapacitante definitiva e incurável (b) que o inabilita para o exercício de todo e qualquer trabalho (quer civil, quer militar) , (c) eclodida durante o serviço militar, (d) com relação de causa efeito com o mesmo (fl. 1065, grifos no original)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.132 - RS (2014/0005071-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Inicialmente, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pelo agravante, aos quais dediquei especial atenção, com intento de analisar o *decisum* e, assim, evitar injustiça no caso em tela nadamais são que a reiteração da matéria apreciada na decisão que desproveu o recurso.

Conforme já disposto, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 36, VI, 38, 42 e 43 do Decreto 4.502/2002; e ao art. 3º do Decreto 57.654/1966, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Resta, pois, demonstrado, pela vasta prova dos autos, que não há relação de causa e efeito entre as doenças mentais que acometem o autor e a prestação de serviço militar. As crises eclodiram pela pré-disposição genética e em decorrência de acontecimentos de sua vida privada/pessoal. Inafastável, ainda, o peso dos indícios de que não houve a necessária adesividade ao tratamento medicamentoso necessário à estabilização das crises; houve ganho secundário em 'manter-se' em crises, afastado (com remuneração) do serviço militar, por longo período, no qual agiu com a mais absoluta normalidade, inclusive em situações de lazer e viagens ao exterior, sem vestígios de qualquer sofrimento ou receio de eclosão de crises - realidade que não se coaduna com aquela que enseja a concessão de reforma, nos termos previstos em lei (Lei nº 6.880/80).

Nesse contexto, aplica-se, na espécie, o disposto no art. 111 c/c art. 108, inciso VI, ambos do Estatuto Militar, por se tratar de (a) incapacidade definitiva somente para a atividade castrense; (b) militar temporário, sem estabilidade; (c) doenças eclodidas durante o serviço militar (o que, aliás, justificou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo tempo de afastamento remunerado, para fins de tratamento médico - 02/2006 a 10/2010), sem relação de causa e efeito com o serviço militar e (d) incapacidade, e não invalidez (fl. 953).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005071-4

**AgRg no
REsp 1.429.132 / RS**

Números Origem: 50012568920114047102 5006599420114040000 RS-50012568920114047102
TRF4-50065699420114040000

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MICHELLE DOS SANTOS ESTRAZULAS

DANIEL PEDROSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO ANTÔNIO BORTOLOTTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MICHELLE DOS SANTOS ESTRAZULAS

DANIEL PEDROSO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.